



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085769 - PE (2026/0125485-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CICERO ANTONIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON DIEGO CÂNDIDO DA SILVA - PE037770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. CONDENAÇÃO LASTREADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO DA DOSIMETRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.

2. A inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal invalida o reconhecimento pessoal como prova autônoma apta a fundamentar condenação, conforme orientação consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

3. Todavia, a irregularidade do reconhecimento não conduz à nulidade da condenação quando esta se encontra amparada em outros elementos probatórios independentes e suficientes, produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

4. No caso, a imputação da autoria delitiva foi construída pelas instâncias ordinárias com suporte em outras fontes de prova, sobretudo na prova testemunhal e nas interceptações telefônicas realizadas no bojo da investigação criminal.

5. A valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias do crime e de suas consequências foram fundamentadas em elementos concretos extraídos dos autos, que extrapolam os elementos inerentes ao tipo penal, e corretamente consideradas, levando em conta o concurso de agentes, o horário e a motivação do crime, e a numerosa família que fica privada da convivência da vítima e materialmente desassistida, de modo que a revisão das premissas fáticas consideradas pelas instâncias antecedentes demandaria reexame probatório incompatível com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085769 - PE (2026/0125485-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CICERO ANTONIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON DIEGO CÂNDIDO DA SILVA - PE037770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. CONDENAÇÃO LASTREADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO DA DOSIMETRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.

2. A inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal invalida o reconhecimento pessoal como prova autônoma apta a fundamentar condenação, conforme orientação consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

3. Todavia, a irregularidade do reconhecimento não conduz à nulidade da condenação quando esta se encontra amparada em outros elementos probatórios independentes e suficientes, produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

4. No caso, a imputação da autoria delitiva foi construída pelas instâncias ordinárias com suporte em outras fontes de prova, sobretudo na prova testemunhal e nas interceptações telefônicas realizadas no bojo da investigação criminal.

5. A valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias do crime e de suas consequências foram fundamentadas em elementos concretos extraídos dos autos, que extrapolam os elementos inerentes ao tipo penal, e corretamente consideradas, levando em conta o concurso de agentes, o horário e a motivação do crime, e a numerosa família que fica privada da convivência da vítima e materialmente desassistida, de modo que a revisão das premissas fáticas consideradas pelas instâncias antecedentes demandaria reexame probatório incompatível com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, com fundamento em que não cabe a via substitutiva, inexistência de ilegalidade flagrante, presença de outros elementos probatórios além do reconhecimento, inviabilidade de revolvimento fático-probatório e suficiência da fundamentação da dosimetria.

Nas razões deste recurso, a defesa alega nulidade do reconhecimento fotográfico por violação ao art. 226 do CPP, afirmando que houve exibição de foto única, sem descrição prévia, sem apresentação de pessoas semelhantes e sem auto pormenorizado, o que teria contaminado os depoimentos subsequentes.

Argumenta que não existem provas independentes capazes de confirmar a autoria. Sustenta que os depoimentos em juízo derivam do reconhecimento inválido e que as interceptações telefônicas não constituem prova autônoma suficiente para afastar a ilicitude e a fragilidade do conjunto probatório.

Defende um *distinguishing* em relação ao precedente citado pelo Tribunal de origem, apontando que, ao contrário daquele caso, aqui não houve reconhecimento seguro e autônomo pela vítima, há contradições entre as testemunhas e não há outros elementos válidos que sustentem a condenação.

Expõe que, reconhecida a nulidade do reconhecimento, requer o desentranhamento da prova e de todos os elementos dela derivados, com a anulação do julgamento e a realização de novo júri.

Aponta, subsidiariamente, ilegalidade na dosimetria quanto à culpabilidade, afirmando que os fundamentos são genéricos e inerentes ao tipo penal, e que há *bis in idem* quando o concurso de agentes é usado para qualificar o crime e, simultaneamente, para exasperar a pena-base.

Argumenta que a negatificação das circunstâncias do crime reproduz elementos já abrangidos pela qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP, especialmente a dificuldade de defesa da vítima, configurando dupla valoração pelo mesmo fato.

Sustenta que a negatificação das consequências do crime é indevida, pois a morte e seus reflexos familiares são inerentes ao tipo, não havendo demonstração de excepcionalidade apenas com o registro de que a vítima deixou cinco filhos.

Pretende, caso mantida alguma vetorial negativa, a aplicação da fração de 1/6 sobre a pena mínima para cada circunstância judicial desfavorável, por ausência de fundamentação específica para patamar superior.

Pede, ao final, o acolhimento do agravo para obter a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Como registrado oportunamente, esta Corte de Justiça já firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Observam-se a respeito: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 918.177/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024; e HC n. 740.303/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.

No caso em exame, não se verifica a ocorrência de ilegalidade flagrante apta a superar esse entendimento.

Nesta impetração, é suscitada a nulidade do decreto condenatório, afirmando-se que a prova utilizada para embasá-lo seria ilícita, ao argumento de que a referida prova seria derivada exclusivamente do reconhecimento pessoal do paciente, sem o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 226 do Código de Processo Penal.

Na ocasião do julgamento da apelação criminal defensiva, o Tribunal de Justiça consignou os seguintes fundamentos (fls. 53-54):

Da análise detida dos autos, verifico que a pretensão de nulidade do julgamento não merece prosperar. A defesa sustenta que o reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial não observou as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal. Entretanto, é imperioso destacar que o reconhecimento fotográfico não foi o único elemento de prova a embasar a condenação.

As declarações das testemunhas, em juízo, foram claras, confirmando a autoria dos delitos, pelo que não há que se falar em nulidade. O acervo probatório produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, incluindo depoimentos que corroboram a dinâmica dos fatos narrada na denúncia, fornece suporte suficiente à decisão dos jurados. Nesse sentido:

[...]

Com efeito, os depoimentos colhidos em juízo revelam-se harmônicos e convergentes, apontando, de forma segura, a presença de indícios suficientes no sentido de que o acusado Cícero Antonio da Silva teria sido o executor do homicídio que vitimou José Milton Gomes do Vale.

Merece especial destaque o relato da testemunha P. M. D. S. F., presente no local dos fatos, a qual afirmou, em juízo, ter reconhecido Cícero Antonio da Silva como a pessoa que efetuou os disparos contra a vítima. Por sua vez, a testemunha Gabrielle Nishida Santos, Delegada de Polícia Civil responsável pela condução das investigações, informou, em juízo, que as interceptações telefônicas realizadas no curso da instrução criminal apontaram Cícero e Nildo como sendo os autores do crime.

Ademais, destaca-se que a autoria está amparada na soberania dos vereditos, princípio constitucional que rege o Tribunal do Júri. A decisão do Conselho de Sentença optou por uma das versões apresentadas em plenário, a qual encontra ressonância nas provas dos autos, não se mostrando manifestamente contrária à prova dos autos, não sendo, inclusive, objeto de impugnação específica quanto ao mérito da decisão dos jurados, mas sim quanto à forma de obtenção da prova, tese esta que resta superada pela existência de elementos independentes de convicção.

Denota-se que o Tribunal de origem, ao manter a condenação do paciente, fundamentou adequadamente sua decisão na convergência dos elementos probatórios disponíveis, aplicando o livre convencimento motivado previsto no art. 155 do CPP, sem incorrer em arbitrariedade ou em afronta ao princípio constitucional do devido processo legal.

Ou seja, como se constata, e ao contrário do que sustenta a defesa, a condenação do paciente não se amparou apenas em seu reconhecimento pessoal pelas testemunhas. A imputação da autoria delitiva foi construída pelas instâncias ordinárias com suporte em outras fontes de prova, sobretudo na prova testemunhal e nas interceptações telefônicas realizadas no bojo da investigação criminal.

Por esse prisma, mostra-se evidente a sintonia entre o julgado objeto deste *writ* e a jurisprudência desta Corte Superior, cabendo observar, ainda, que a desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal local implicaria necessariamente o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

Nessa direção:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESCONFORMIDADE AOS PRECEITOS DO ART. 226 DO CPP. OUTROS ELEMENTOS APTOS A INDICAR A AUTORIA DO DELITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embora o reconhecimento do paciente não tenha sido realizado em estrita observância ao art. 226 do CPP, não foi ele o único elemento probatório apto a embasar a condenação. O paciente foi preso em flagrante, em posse do bem roubado juntamente com o seu comparsa, fatos que demonstram a autoria do crime e refutam a tese de insuficiência probatória.

2. Verificado o *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma proferido no autos do HC n. 652.284/SC, ou seja, existência de outros elementos aptos a comprovar a autoria do delito, inviável acolher a tese defensiva de nulidade do processo e absolvição do agravante.

3. Ademais, **"Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*."** (AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 872.909/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA QUE PERMITEM A MANTENÇA DA CONDENAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. No caso dos autos, a autoria delitiva não tem, como único elemento de prova, o reconhecimento fotográfico, o que demonstra haver *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, considerando a presença de outros elementos de convicção hígidos, pois o ofendido foi surpreendido em posse do capacete da vítima, além de ter sido reconhecido extrajudicialmente por testemunha. Tudo isso, deveras, demonstra a existência de um cabedal probatório apto a justificar a manutenção da condenação do réu, em que pese a ofensa ao art. 226 do CPP.

4. Se a instância ordinária, de forma motivada e com fundamento no contexto probatório dos autos, entendeu que existe prova suficiente da autoria delitiva, a via do *writ* não se mostra adequada para infirmar tal conclusão.

5. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 860.053/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Quanto às alegações de ilegalidades na dosimetria, extrai-se do acórdão impetrado (fl. 54):

A defesa alega que a pena-base foi majorada de forma equivocada, requerendo o afastamento das vetoriais negativas. Contudo, a análise realizada pelo Juízo *a quo* mostra-se escorreita e fundamentada em elementos concretos.

No que tange à culpabilidade, a valoração negativa deve ser mantida face à violência empregada e ao fato de o crime ter sido cometido em concurso de agentes, o que denota maior reprovabilidade da conduta e frieza na execução, elementos que extrapolam o dolo normal ao tipo penal.

Quanto às circunstâncias do crime, a negatização mostra-se igualmente idônea, pois o crime ocorreu durante a madrugada, quando a vítima estava trabalhando e em local público, circunstâncias que dificultaram a defesa e colocaram em risco outras pessoas que transitavam ou estavam nas imediações do evento festivo, justificando o incremento da pena.

Relativamente às consequências do crime, estas devem ser desvaloradas, vez que restou demonstrado nos autos que a vítima deixou 05 (cinco) filhos, privados de sua convivência e ajuda no sustento familiar. Tal fato constitui consequência que transcende o resultado morte inerente ao tipo penal, gerando desamparo material e emocional a uma família numerosa, o que autoriza a exasperação da pena-base.

Ademais, o critério de aumento adotado pela sentença (1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima) encontra-se em consonância com a jurisprudência para a exasperação da pena-base.

Portanto, não merece acolhimento a alegação de que a pena-base foi majorada de forma equivocada.

Quanto às demais fases da dosimetria, não houve insurgência recursal específica e verifica-se que encontram-se adequadamente dosadas, de acordo com o princípio da proporcionalidade, dentro da margem de discricionariedade permitida pelo legislador ao Juízo de primeira instância, não se constatando nulidades, teratologias ou desproporcionalidades que possam macular o processo.

A leitura do trecho transcrito não revela a ocorrência de constrangimento ilegal sanável pela via estreita do *habeas corpus*, especialmente porquanto o entendimento da Corte estadual está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que "[a] valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal"(AgRg no AREsp n. 2.248.982/RN, relator Ministro João Batista Moreira – Desembargador convocado do TRF 1, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023).

No presente caso, constata-se que a valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias do crime e de suas consequências foram fundamentadas em elementos concretos extraídos dos autos, que extrapolam os elementos inerentes ao tipo penal, e corretamente consideradas, levando em conta o concurso de agentes, o horário e a motivação do crime e a numerosa família que fica privada da convivência da vítima e materialmente desassistida.

Acrescente-se, por fim, que a revisão das premissas fáticas consideradas pelas instâncias antecedentes demandaria reexame probatório incompatível com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

Diante de tais considerações, portanto, não se constata a existência de nenhuma flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Assim, deve ser mantido o não conhecimento do *habeas corpus*, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.085.769 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0125485-3

Número de Origem:
00000263620198171310 263620198171310

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON DIEGO CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO : ANDERSON DIEGO CÂNDIDO DA SILVA - PE037770

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : CICERO ANTONIO DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : NILDO MANOEL DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CICERO ANTONIO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : ANDERSON DIEGO CÂNDIDO DA SILVA - PE037770

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026